

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP007361/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/07/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR030686/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.279861/2025-73
DATA DO PROTOCOLO: 16/06/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: e Registro nº:

Processo nº: 10260220155202510e **Registro nº:** SP009892/2025

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE ARACATUBA, CNPJ n. 43.764.232/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO CARLOS PEREIRA SOBRINHO;

SIND TRAB INDS CONST MOBIL M IND MIRASSOL E VOTUPORANGA, CNPJ n. 51.847.812/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GILMAR ANTONIO GUILHEN;

SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE S J R PRETO, CNPJ n. 60.000.510/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NELSON LUIS IOCA;

FED.T.I.C.C.P.G.E.T.M.II.E.M, CNPJ n. 60.505.252/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GILMAR ANTONIO GUILHEN;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DA REGIAO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 59.757.831/0001-55, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores na Indústria da Construção Civil (Pedreiros, Carpinteiros, Pintores, Estucadores, Bombeiros Hidráulicos e Montagens industriais)**. Os municípios deste Instrumento Coletivo, que não estão representados pelos Sindicatos Convenientes, estão representados pela Federação Conveniente desta Convenção Coletiva de Trabalho, que representa somente os municípios inorganizados em Sindicatos, com abrangência territorial em **Alto Alegre/SP, Andradina/SP, Araçatuba/SP, Auriflama/SP, Avanhandava/SP, Barbosa/SP, Bento de Abreu/SP, Bilac/SP, Birigui/SP, Braúna/SP, Brejo Alegre/SP, Buritama/SP, Castilho/SP, Clementina/SP, Coroados/SP, Floreal/SP, Gabriel Monteiro/SP, Gastão Vidigal/SP, General Salgado/SP, Glicério/SP, Guaraçai/SP, Guararapes/SP, Guzolândia/SP, Ilha Solteira/SP, Itapura/SP, Lavinia/SP, Lourdes/SP, Luizânia/SP, Magda/SP, Mirandópolis/SP, Murutinga do Sul/SP, Nova Independência/SP, Nova Luzitânia/SP, Penápolis/SP, Pereira Barreto/SP, Piacatu/SP, Rubiácea/SP, Santo Antônio do Aracanguá/SP, Santópolis do Aguapeí/SP, Sud Mennucci/SP, Suzanópolis/SP, Turiúba/SP e Valparaíso/SP.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Ficam estabelecidos os seguintes Pisos Salariais, ou seja:

Para os trabalhadores **NÃO QUALIFICADOS** - servente, contínuo, vigia, auxiliares de trabalhadores qualificados e demais trabalhadores cujas funções não demandem formação profissional, R\$ 2.239,60 (dois mil duzentos e trinta e nove reais e sessenta centavos) por mês, ou R\$ 10,18 (dez reais e dezoito centavos) por hora, para 220 horas mensais.

Para os trabalhadores **QUALIFICADOS** - pedreiro, armador, carpinteiro, pintor, gesso e demais profissionais qualificados não relacionados, R\$ 2.728,00 (dois mil setecentos e vinte e oito reais) por mês, ou R\$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos) por hora, para 220 horas mensais.

Para os demais trabalhadores **QUALIFICADOS EM OBRAS DE MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS**, R\$ 3.264,80 (três mil duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) por mês, ou R\$ 14,84 (quatorze reais e oitenta e quatro centavos) por hora, para 220 horas mensais.

SALÁRIO INTERMEDIÁRIO: Para os trabalhadores que forem contratados, para o setor administrativo das empresas, nas funções de **Office Boy**, **Faxineira**, **Auxiliar de Escritório** e **Auxiliar Administrativo**, R\$ 1.903,00 (um mil novecentos e três reais) por mês, ou R\$ 8,65 (oito reais e sessenta e cinco centavos) por hora, para 220 horas mensais.

Parágrafo 1º: Para os trabalhadores contratados nas funções de **Auxiliar de Escritório** e/ou **Auxiliar Administrativo**, que não tenham qualificação anterior, o valor do salário acordado nesta oportunidade, terá validade por um período de até **06 (seis) meses** a partir da contratação, após este período, será automaticamente enquadrado na função de **Empregado Não Qualificado**.

Parágrafo 2º: As empresas manterão os atuais níveis salariais corrigidos na forma da cláusula primeira, inclusive aos novos contratados até 30 de abril de 2025.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REPOSIÇÃO SALARIAL

Para os trabalhadores que em 30/04/2025, ganham acima dos Pisos Salariais da categoria, terão a partir de 01/05/2025, reposição salarial de **6% (seis por cento)**, para todas as faixas salariais.

Parágrafo 1º: Os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e por antiguidade, transferência de cargo, movimentação de cargo em razão de plano de carreira, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, não serão compensados.

Parágrafo 2º: Os percentuais de reajuste pactuado no "caput" desta cláusula será aplicado em todos os níveis salariais.

CLÁUSULA QUINTA - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA BASE

Os trabalhadores admitidos após a data-base, com funções com paradigma, terão seus salários fixados e corrigidos, pelos mesmos critérios que os admitidos anteriormente, equiparando-se também nas mesmas condições, os trabalhadores das empresas que se instalarem após a data-base.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As empresas concederão a seus empregados, um adiantamento salarial (vale) de no mínimo 40% (quarenta por cento) do Salário nominal, recebido no mês corrente, até o dia 20 de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis, excluídos aqueles que percebam semanalmente.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento a seus empregados, com identificação e constando, discriminadamente, a natureza e o valor das importâncias pagas, descontos efetuados, as horas trabalhadas e o valor do FGTS.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO COM CHEQUE

Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cheque salário, as empresas estabelecerão condições para que os empregados possam descontar o cheque, ou ir ao banco no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Fica assegurado ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídos desta cláusula, os cargos de supervisão, chefia ou gerência, bem como as funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício e, também, em casos de remanejamento interno, ou na hipótese da empresa possuir quadro organizado em carreira.

CLÁUSULA DÉCIMA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Os empregados exercentes da mesma função, independente de sexo e nacionalidade, receberão o mesmo salário, observado os princípios constitucionais da isonomia e legislação em vigor.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão a mensalidade sindical, diretamente de seus empregados, desde que por eles autorizados por escrito, devendo entregar os respectivos comprovantes aos empregados. O valor do desconto das mensalidades será pago ao Sindicato, este emitindo recibo de quitação, até o dia 10 (dez) de cada mês. A relação nominal dos empregados para controle da Entidade será fornecida pela empresa, junto com o efetivo pagamento dos valores descontados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica obrigatório para as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, o desconto em folha de pagamento, quando oferecida a contra prestação de: seguro de vida em grupo, transporte, vale-transporte, planos médico-odontológicos, com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica,

clube/agremiação, as assistências do Sindicato dos Trabalhadores (empréstimo odontológico e outros), desde que devidamente autorizados pelo empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DIFERENÇA SALARIAL

Para as empresas que ainda não reajustaram os salários dos seus empregados nos índices especificados nesta Convenção, deverão efetuar o pagamento da diferença salarial relativa ao mês de maio/2025, juntamente com a folha de pagamento do mês de junho de 2025.

Parágrafo Único: Para os empregados demitidos no mês de maio/2025, que ainda não sofreram o reajuste salarial na forma mencionada nesta Convenção, receberão diferença salarial e rescisória, igualmente entre os dias 20 à 25 de junho de 2025.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALVAGUARDA

Na superveniência de norma legal, que introduza modificação na política salarial, ou na ocorrência de medidas econômicas, que impliquem em modificações na situação econômica, as partes retomarão negociação, para o estabelecimento de novas condições.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPENSAÇÕES

Serão compensadas as antecipações espontâneas, abonos e antecipações legais ou compulsórias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA

Nas substituições que não sejam eventuais, será garantido ao substituto o mesmo salário percebido pelo substituído, sem considerar vantagens pessoais.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de Horas Extras:

1. 50% para as horas trabalhadas diariamente de segunda-feira a sábado.
2. 100% para as horas extras trabalhadas nos dias de domingos e feriados.

Os adicionais em referência serão calculados com base no valor do Salário nominal, excluídas as horas de trabalho compensadas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Integração do valor das horas extras habituais no valor da remuneração, para efeito do pagamento de Férias (vencidas ou proporcionais), 13º Salário (integral ou proporcional), Descansos Semanais Remunerados, Aviso Prévio e Depósitos do FGTS.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS, LEI 10.101 DE 19/12/2000

As partes acordam que a título de Participação nos Lucros e Resultados, aos **Empregados Associados ou Contribuintes ao Sindicato representativo da categoria profissional**, com base no que dispõe a Lei 10.101 de 19/12/2000, as empresas ficam obrigadas a pagar a seus trabalhadores, valor linear nas condições abaixo mencionadas:

- a) As empresas deverão pagar a seus empregados, mesmo quando afastados em virtude de Acidente de Trabalho, a título de Participação nos Resultados o valor R\$ 1.170,00 (um mil cento e setenta reais) anual e por empregado, desde que esteja no quadro de funcionários a partir do mês de maio/2025, ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes.
- b) O valor acima será dividido em 02 (duas) parcelas iguais de R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais) cada, juntamente com o saldo de salário dos meses de outubro/2025 e abril/2026, ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes.
- c) O trabalhador terá direito ao pagamento integral do valor mencionado na letra "a", desde que não tenha nenhuma falta injustificada, bem como nenhuma advertência por escrito pela não utilização do EPI's (Equipamento de Proteção Individual), por mês trabalhado.
- d) Caso o trabalhador tenha falta injustificada no mês, ou advertência por escrito pela não utilização do EPI's (equipamento de proteção individual), acarretará desconto de R\$ 97,50 (noventa e sete reais e cinquenta centavos) mensais, ou seja, 1/12 avos por mês trabalhado, recebendo o valor proporcional nas datas previstas na letra "b" acima.
- e) Para os trabalhadores que forem admitidos após o mês de maio/2025, receberão o valor mencionado na letra "a" de forma proporcional, no valor de R\$ 97,50 (noventa e sete reais e cinquenta centavos) por mês trabalhado, sendo seu efetivo pagamento nas datas mencionadas na letra "b".
- f) Para os trabalhadores que forem demitidos sem justa causa, ou por pedido de demissão, no período de maio/2025 a abril/2026, deverão receber o valor proporcional, na razão de R\$ 97,50 (noventa e sete reais e cinquenta centavos) por mês trabalhado, observando as condições aqui estabelecidas, diretamente no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, juntamente com as indenizações a que fazer jus.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ALIMENTAÇÃO

As empresas obrigam-se a fornecer aos seus **Empregados Associados ou Contribuintes ao Sindicato representativo da categoria profissional**, mesmo quando afastados por auxílio doença ou acidente de trabalho, e durante o período de férias, uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme opção do empregador, ressalvadas as condições mais favoráveis em:

- 01. **Tíquete Refeição** no valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) cada. O empregado receberá tantos tíquetes quanto forem os dias de trabalho efetivo no mês, no 1º dia útil de cada mês subsequente, ou
- 02. **Vale Alimentação** no valor de R\$ 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais) mensais, em forma de cartão alimentação. O referido valor deverá ser creditado nos cartões até o dia 15 do mês subsequente ao trabalhado.

Observação: Para os trabalhadores que trabalham jornada de 04 (quatro) horas diárias (meio período), e para os menores aprendizes contratados de acordo com a legislação vigente, será concedido Vale Alimentação de 50% (cinquenta por cento) do valor mencionado no item 02 acima.

- 03. Para os trabalhadores que estejam alojados, fora do seu domicílio, seja em alojamentos em canteiros de obras, casas e ou hotéis (alugados pelas empresas), as mesmas são obrigadas, de fornecer gratuitamente Café da manhã, Almoço e Jantar aos trabalhadores que estejam nestas condições.

Parágrafo 1º: As empresas subsidiarão o fornecimento da Refeição, Tíquete Refeição ou Vale Alimentação, nas hipóteses acima, no mínimo de 90% (noventa por cento) do respectivo valor.

Parágrafo 2º- Café da Manhã: As empresas se obrigam a fornecer aos seus trabalhadores da área de produção, um copo de leite com café e pão com manteiga, que deverá ser consumido antes do início das

atividades laborais, sendo que a parte não subsidiada, não poderá ser superior a 1% (um por cento) do salário hora do trabalhador.

Parágrafo 3º: Para os empregados admitidos, e que não tenham trabalhado 30 dias dentro do mês, receberão no primeiro mês de trabalho, Tíquete Refeição ou Vale Alimentação proporcional aos seus dias trabalhados, de acordo com os valores mencionados no item 04 acima.

Parágrafo 4º: Aos empregados que forem demitidos, ou pedirem demissão, e que não tenham trabalhado 30 dias no último mês de serviço, receberão valor proporcional do Tíquete Refeição ou Vale Alimentação de acordo com os valores mencionados no item 03 acima, relativo aos seus dias trabalhados no último mês de serviço.

Parágrafo 5º: Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho, o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores, não terá natureza salarial, nem integrará na remuneração do empregado, nos termos da Lei 6321 de 14/04/1976, e de seu Regulamento nº 78676 de 08/11/1976.

Parágrafo 6º: As faltas justificadas, não acarretarão prejuízos ao fornecimento de Tíquetes e/ou Vale Alimentação, devendo ser consideradas como justificadas, todas aquelas previstas em lei, bem como no período de pré-aviso, independente da forma de cumprimento, exceto o pré-aviso indenizado.

Parágrafo 7º: As empresas obrigam-se ao fornecimento da alimentação em quaisquer modalidades acima, às empregadas que estão em gozo de licença gestante.

Parágrafo 8º: Quando o empregado não justificar suas faltas, a empresa observará o seguinte critério para o fornecimento proporcional do Vale Alimentação, ou seja: deverá dividir os valores mencionados no item 03 acima, pelo número de dias úteis do mês, depois multiplicar o valor encontrado pelos dias trabalhados pelo empregado faltante.

Parágrafo 9º: Fica assegurado o fornecimento de Tíquete Refeição ou Vale Alimentação, durante as férias anuais.

Parágrafo 10º: O empregado que estiver afastado por auxílio doença ou acidente de trabalho, terá direito ao recebimento do Tíquete Refeição ou Vale Alimentação, por um período igual ao do afastamento, limitado até 12 (doze) meses.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

Nos termos do artigo 7º do Decreto nº 95.247/1987, as empresas concederão Vale Transporte mediante solicitação do empregado. É vedado ao empregador substituir o Vale Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único desta cláusula.

Parágrafo Único: No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

Na ocorrência de morte, ou invalidez permanente, ***Empregados Associados ou Contribuintes ao Sindicato representativo da categoria profissional***, devidamente atestada pelo INSS, a empresa pagará aos dependentes no primeiro caso, e ao próprio empregado na segunda hipótese, uma indenização mínima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). A indenização prevista nesta cláusula será paga pela empresa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua comprovação.

Parágrafo Único: Ficam isentas do pagamento da indenização prevista nesta cláusula, as empresas que mantém Seguro de Vida em grupo aos seus empregados. No caso do Seguro de Vida estipular indenização inferior ao garantido nesta cláusula, a empresa cobrirá a diferença.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES

Ressalvadas as situações mais favoráveis, as empresas poderão fazer em favor de seus **Empregados Associados ou Contribuintes ao Sindicato representativo da categoria profissional** um seguro de vida em grupo, sendo observado em apólice securitária o custo máximo de R\$ 15,15 (quinze reais e quinze centavos) "per capita", tendo como beneficiários aqueles legalmente identificados junto ao INSS. Devendo ser observadas as seguintes coberturas mínimas:

- a) **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)** de indenização por **Morte ou Invalidez** permanente, total ou parcial, do empregado (a) causado por **Acidente**, independente do local ocorrido;
- b) **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** de indenização por **Morte Natural**;
- c) **R\$ R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** de indenização **por Invalidez Permanente Total por Doença Adquirida no exercício Profissional**;
- d) **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** em caso de falecimento do cônjuge do titular do seguro e em caso de falecimento de filho do segurado empregado, até 21 anos, desde que solteiro;
- e) **R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais)** para auxílio funeral.
- f) Ocorrendo a **Morte do empregado (a)**, a empresa ou empregador receberá uma indenização de **até 10%** (dez por cento) do capital básico de morte natural vigente, a título de **reembolso das despesas efetivas para o acerto rescisório trabalhista**, devidamente comprovado;
- g) Ocorrendo a Morte do empregado (a), independente do local ocorrido, os beneficiários do seguro receberão **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, a título de Cesta Básica;

Parágrafo Único: Fica acordado, que o trabalhador arcará com custo mensal limitado até R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos) por mês, mencionados em seu holerite de pagamento.

01 - Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive empreiteiros e subempreiteiras, autônomos, empresas de serviços temporários e assemelhados.

02 - Fica isenta do pagamento da indenização a empresa que mantém seguro de vida em grupo para os seus empregados nas condições exigidas nesta cláusula.

03 - As indenizações em R\$, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, **em até 30 (trinta) dias**, após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

04 - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, com valores base 2025/2026 sofrerão, anualmente, atualizações pela variação da Convenção Coletiva de Trabalho.

05 - O empregador que por ocasião do óbito ou da incapacitação permanente do trabalhador que não tenha implantado o benefício constante da presente cláusula ou estiver inadimplente por falta de pagamento, pagamento após o dia do vencimento ou efetuar o recolhimento por valor inferior ao devido, efetuará a indenização por morte ou invalidez ao empregado ou os seus dependentes equivalente ao dobro do valor da cobertura de Morte Acidental do seguro.

06 - Faculta-se aos empregadores qualquer forma de contratação de seguro, desde que contemplados todos os benefícios previstos nesta cláusula e desde que firmado através de Acordo Coletivo de Trabalho com a participação das Entidades Sindicais subscritoras da presente Convenção Coletivas de Trabalho, sob pena de nulidade.

07 - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

08 - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 07 (sete) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, que obterem o benefício da Aposentadoria junto ao INSS, quando dela vierem a desligar-se definitivamente, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal. Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a concessão da Aposentadoria, será garantido este abono apenas por ocasião do seu desligamento definitivo.

EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPRÉSTIMO PARA O TRABALHADOR

Ficam as empresas obrigadas a conceder empréstimo aos seus trabalhadores, de acordo com o estabelecido na legislação vigente, através das agências bancárias credenciadas para esta finalidade.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REGISTRO NA CTPS

As empresas anotarão a CTPS dos empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a admissão, assinalando fielmente a data de ingresso, cargo, salário e demais complementos contratuais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência não ultrapassarão a 90 (noventa) dias, findo o qual passarão a vigorar por prazo indeterminado. Nos casos de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO

As empresas interessadas na implantação da Lei 9601, regulamentada pelo Decreto nº 2490 de 04/02/1998, deverão negociar diretamente com o Sindicato dos Trabalhadores, as condições básicas e necessárias para a aplicação da referida lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - RECRUTAMENTO INTERNO E EXTERNO

As empresas poderão comunicar periodicamente ao Sindicato dos Trabalhadores, as vagas existentes em seu quadro de pessoal, assim como os pré-requisitos necessários à ocupação das mesmas.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIAS DO TRABALHADOR NA HIPÓTESE DE FECHAMENTO DA EMPRESA NA REGIÃO

As empresas que por qualquer motivo, encerrarem suas atividades totalmente, na base territorial do Sindicato Profissional, obrigam-se a comunicar aos empregados e ao Sindicato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CERTIFICADO DE CURSOS

No ato da rescisão de contrato de trabalho, a empresa fornecerá ao empregado, desde que solicitado, toda a documentação dos cursos que o empregado tenha concluído na empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DE VERBAS DECORRENTES DA RESCISÃO CONTRATUAL

O pagamento dos direitos decorrentes de rescisão contratual de iniciativa do empregador, sem justa causa, ou no caso de pedido de demissão, deverá ser feito dentro do prazo estabelecido no artigo 477 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, salvo motivo de atraso na entrega do extrato do FGTS pelo banco, dificuldades provenientes do órgão homologante, ou ausência do empregado no dia marcado para pagamento, sendo que, para efeito dessa última hipótese, deverá a empresa, quando da rescisão contratual, cientificar o empregado do local, dia e horário do pagamento a ser feito por recibo e contra-recibo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÕES

a) todas as HOMOLOGAÇÕES de rescisões contratuais para os Trabalhadores que tenham mais de 01 (um) ano de trabalho na empresa, serão feitas com assistência do sindicato dos empregados, desde que existente na localidade onde o empregado exerce sua atividade, devendo a empresa obedecer os seguintes critérios e documentos que deverão ser apresentados, abaixo relacionados, ou seja:

- O Agendamento das Homologações deverá ser feito com **05 (cinco)** dias de antecedência, tanto na Sede Social ou na Sub-Sede, no seguinte horário: De Segunda à Sexta-Feira, das 08 às 12 horas e das 13hs30 às 17hs30.

- O horário para Homologação, tanto na Sede Social como na Sub-Sede, será o seguinte: De Segunda à Sexta-Feira das 08 às 11hs30.

- O pagamento do saldo líquido das verbas rescisórias, deverá ser efetuado em dinheiro ou em cheque administrativo, no ato da homologação, de acordo com o que determina o parágrafo 4º do Artigo 477 da CLT, ou por meio de ordem bancária de pagamento (depósito bancário na conta do trabalhador), dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo 6º do Artigo 477 da CLT.

Observação: Não serão aceitos recibos de pagamento antecipado da referida rescisão.

Documentos obrigatórios no ato da Homologação:

- 1) Termo de TRCT, idêntico ao que determina o Anexo I da Portaria nº 1057, com no mínimo em 05 vias, não podendo ser omitido nenhuma rubrica do referido Termo de TRCT.
- 2) Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho, previsto no Anexo VII da Portaria nº 1057, em 05 (cinco) vias, com assinatura do representante legal da empresa.
- 3) CTPS do trabalhador devidamente atualizada.
- 4) Livro ou Ficha de Registro de Empregados devidamente atualizados.
- 5) Notificação de Demissão, comprovante de Aviso Prévio, em caso de demissão sem justa causa pelo Empregador ou pedido de demissão pelo Empregado.
- 6) Extrato atualizado do FGTS para fins rescisórios, no caso de demissão sem justa causa.
- 7) Guia de recolhimento rescisório do FGTS e multa fundiária de 40%, com autenticação bancária, quando a demissão por sem justa causa pelo empregador.
- 8) Demonstrativo do recolhimento da multa e FGTS da quitação, quando ocorrer demissão sem justa causa pelo empregador.
- 9) Chave de Identificação e liberação do FGTS.

- 10) Requerimento do Seguro Desemprego, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da empresa (quando ocorrer demissão sem justa causa).
- 11) Demonstrativo de médias de horas extras quando houver, nas seguintes verbas: Aviso Prévio Indenizado, 13º Salário e Férias Vencidas ou Proporcionais.
- 12) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecido por órgão responsável pelo programa de saúde ocupacional da empresa.
- 13) Exame Médico Demissional, (Atestado de Saúde Ocupacional - ASO), ou Exame Médico Periódico não superior a 90 dias anteriores à demissão sem justa causa pelo empregador, ou pedido de demissão pelo empregado.
- 14) O empregador poderá ser representado por Procurador legalmente habilitado, através de instrumento de procuração, ou por Preposto designado por carta de preposição, em que conste referência à rescisão a ser homologada, e os poderes para assinatura de documentos na presença do agente homologador.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, a comunicação de dispensa (Aviso-Prévio), será efetuada por escrito, contendo as informações quanto ao modo e forma do seu cumprimento, inclusive se indenizado. Quando o empregado tiver mais de um ano de efetivo serviço na empresa, na sua comunicação de dispensa, deverá informar ao empregado, por escrito e contra recibo, o dia, local e hora do recebimento dos seus direitos trabalhistas, junto ao Sindicato dos Trabalhadores.

Para as rescisões de contrato de trabalho sem justa causa será observado os seguintes critérios para fins de adequação à lei 12.506/2011:

Para o aviso prévio trabalhado, a empresa observará o seguinte:

- a) Caso a opção seja pela redução de 2h diárias, o limite trabalhado será de 30 (trinta) dias, sendo os dias remanescentes indenizados;
- b) Caso a opção seja pela redução de 07 (sete) dias, o limite trabalhado será de 23 (vinte e três) dias, sendo os dias remanescentes indenizados;

Parágrafo 1º: É defeso à empresa exigir do trabalhador, sob qualquer hipótese, inclusive pedido de demissão, o cumprimento de aviso prévio por período superior a 30 (trinta) dias;

Parágrafo 2º: Para fins de homologação, adotará a empresa a data do término do aviso prévio trabalhado; em caso de aviso prévio indenizado, o prazo para homologação observará aquele trazido pela Instrução Normativa SRT 15, de 14.07.2010, em seus artigos 20 e 21;

Parágrafo 3º: Deverão ser respeitadas as projeções do 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, decorrentes dos dias acrescidos ao aviso prévio.

Parágrafo 4º: Os benefícios fornecidos pela empresa serão garantidos enquanto perdurar o aviso prévio, observando inclusive os dias acrescidos pela lei 12.506/2011;

Parágrafo 5º: O empregado poderá, a qualquer tempo, desde que por escrito, solicitar a dispensa do cumprimento do aviso prévio, sem qualquer dedução de seus créditos, obrigando-se a empresa apenas ao pagamento dos dias trabalhados.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

As empresas, em suas atividades produtivas, utilizarão preferencialmente de mão-de-obra própria. Quando se valerem de empreiteiros, sub-empreiteiros, autônomos, estes deverão estar regularmente constituídos ou

inscritos nos órgãos competentes. Em quaisquer hipóteses, responderão solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive pelo cumprimento da presente convenção.

Respeitadas as condições normais de trabalho, os funcionários qualificados, em atividade, produzirão no mínimo, as quantidades de serviços constantes nas diversas composições contidas na TCPO (Tabela de Composição de Preço e Obras), editada pela Editora Pini, 9ª edição, sob pena de serem considerados desiduosos no trabalho.

Parágrafo Único: Com relação à aplicação desta cláusula, estipulam as partes o prazo de 90 (noventa) dias, para a especificação dos critérios de utilização da referida tabela.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTÁGIO

As empresas deverão facilitar o estágio de seus empregados, estudantes em cursos técnicos e/ou superiores, na área de sua especialização.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO NO EXTERIOR

Sendo o empregado contratado para trabalhar no exterior, ou quando para lá for transferido, cumprirá ao empregador garantir ao empregado, assistência médica, odontológica e jurídica, no local da prestação de serviços, asseguradas as garantias já estabelecidas na Lei 7.064 de 04/12/1982 e do Decreto nº 89.330 de janeiro de 1994.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FUNÇÃO QUALIFICADA

Fica estabelecido que a função de Guincheiro, é considerada como profissional qualificado.

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TREINAMENTO ESPECÍFICO

Os profissionais que trabalharem como operador de guincho ou de elevador, operador de máquinas motrizes e estacionárias, ou em serviços de pressões anormais e soldas, deverão possuir curso específico, sob a responsabilidade do suscitado, fora do horário de serviço, com carga horária mínima de 50 (cinquenta) horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESTÍMULO PROFISSIONAL

Os empregados portadores de títulos de conclusão de cursos profissionalizantes, reconhecidos por entidades patronais da categoria, e relacionados com a função contratual, até o limite de 03 (três) cursos, terão acrescido aos seus salários, percentuais compatíveis com as qualificações adquiridas, observados os critérios a serem estabelecidos de comum acordo entre os Sindicatos Patronais e as entidades reconhecidas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL

As partes se comprometem em formar uma Comissão Paritária, para elaboração de um Programa de Qualidade Total no setor da Construção Civil.

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE REFERÊNCIA

No ato da rescisão do contrato de trabalho, a empresa fornecerá ao empregado, traduzindo a sua conduta e seu desempenho no período no qual houve a prestação do serviço, uma Carta de Referência, bem como toda a documentação dos cursos que o empregado tenha concluído na empresa.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO EM VIAS DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Será garantido emprego e salário ao empregado em idade de prestação do Serviço Militar, a partir da sua incorporação, conforme determina a legislação vigente, e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu.

01. A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo o Tiro de Guerra. Havendo coincidência entre o horário da prestação do Tiro de Guerra, com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR e de Feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados, será obrigatória a prestação de serviços no restante da jornada.

02. Os empregados enquadrados nessa condição, não poderão ser demitidos, a não ser por prática de falta grave ou acordo entre empregado e empregador, com a assistência do respectivo Sindicato representativo da categoria profissional.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

As empresas concederão estabilidade provisória aos ***Empregados Associados ou Contribuintes ao Sindicato representativo da categoria profissional***, que necessitem de até 18 (dezoito) meses, para aquisição de aposentadoria por Idade ou por Tempo de Serviço, desde que devidamente comprovados, e que tenham 04 (quatro) anos contínuos de trabalho na empresa.

Parágrafo 1º: O empregado em vias de aposentadoria, não poderá ser demitido, a não ser em razão de falta grave, pedido de demissão.

Parágrafo 2º: O empregado deverá comprovar o seu enquadramento nesta condição, através de documento hábil.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PROMOÇÕES

Todas as promoções deverão ser sempre acompanhadas de aumento salarial, devendo ambos ser anotados na Carteira Profissional do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

Admissão pela empresa, de quadro de avisos do Sindicato dos Trabalhadores, em locais acessíveis aos empregados, para a fixação de matéria de interesse da categoria, garantindo-se também o direito de dirigentes sindicais ou elementos ligados ao Sindicato dos Empregados, desde que devidamente identificados, de acesso às obras, para divulgação ou ciência de mobilizações, sobre os referidos interesses, em horários que não interfiram no andamento do trabalho, sendo vedada a divulgação de material político-partidário, ou ofensivo a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - GUARDA DE VEÍCULOS

As empresas destinarão local apropriado nos canteiros de obras, para a guarda de Bicicletas e Motos, não se responsabilizando por quaisquer danos ou furtos, eventualmente ocorridos no local.

Parágrafo Único: Quando comprovadamente não houver espaço físico nos canteiros de obras, para a guarda dos veículos, será requerido pelas Entidades Sindicais (Patronal e Empregados), aos órgãos públicos competentes, a marcação de área apropriada para esse fim.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ALOJAMENTO

Aos trabalhadores que residem no local de trabalho, deverão ser oferecidos alojamentos, que apresentem adequadas condições sanitárias, tais como:

- a) Ventilação e luz direta suficiente
- b) Armário individual
- c) Dedetização a cada 06 (seis) meses
- d) Limpeza diária
- e) Proibição de aquecimento ou preparo de refeições no interior do alojamento

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR OCASIÃO DE RETORNO DAS FÉRIAS

Fica assegurada aos ***Empregados Associados ou Contribuintes ao Sindicato representativo da categoria profissional***, estabilidade provisória de emprego de 30 (trinta) dias, quando do retorno das férias gozadas, sejam elas individuais ou coletivas.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - VIGIA NOTURNO

A jornada de trabalho do vigia noturno atenderá o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 73 da CLT.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO

As partes acordantes reconhecem a validade plena dos Acordos de Compensação de Jornadas de Trabalho, para compensação do trabalho nos dias de sábado, bem como feriados ou dias pontes, firmados entre empregadores e empregados, durante a vigência do presente acordo.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DESCANSO REMUNERADO

As empresas dispensarão do trabalho, seus ***Empregados Associados ou Contribuintes ao Sindicato representativo da categoria profissional***, nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo no salário e do Descanso Semanal Remunerado.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - TOLERÂNCIA DE ATRASOS NO INÍCIO DA JORNADA

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária, as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 5 minutos, observado o limite máximo de 10 minutos diários.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CARTÃO DE PONTO

Tendo em vista a Portaria 1510 que regula a implantação do Cartão de Ponto Eletrônico, e considerando a Portaria 373 de 28/02/2011, que dispõe sobre a possibilidade de adoção pelos empregadores de sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, ambas do MTE, pela presente convenção, fica estabelecido que as empresas que utilizam o ponto eletrônico, poderão optar pela dispensa do sistema de impressão de comprovantes da jornada, desde que deixe disponível ao empregado, em seus departamentos respectivos, toda a informação para fins de conhecimento e controle.

Parágrafo Único: Caso o empregado solicite seu documento de ponto, a empresa deverá fornecer o respectivo documento em até 02 dias, a partir da data da solicitação.

FALTAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de seu salário:

1. Até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarada em sua Carteira Profissional, vivam sob sua responsabilidade econômica.
2. Até 03 (três) dias úteis em virtude de casamento.
3. Por 01 (um) dia, em cada doze meses de trabalho, no caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada.
4. Por 05 (cinco) dias, em caso de nascimento de filhos no decorrer da primeira semana.
5. Até 02 (dois) dias consecutivos ou não, para fins de obter o Título de Eleitoral.
6. No período de tempo em que tiver que cumprir as exigências do Serviço Militar.
7. Por 01 (um) dia, em caso de internação hospitalar da esposa, companheira ou filho menor de idade, devidamente comprovado.
8. Por 01 dia no ano para recebimento do PIS.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO

No caso de trabalho em turnos de revezamento, a jornada normal será de seis horas diárias, vedada sua prorrogação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

As partes, com base no Artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, e Artigo 59 da CLT e seus Parágrafos, com a redação dada pela Lei nº 9.601, de 21/01/1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.490 de 04/02/98, instituem o regime de Banco de Horas, que será por sistema de Débito e Crédito, conforme condições abaixo mencionadas:

01) Considera-se para efeito de aplicação do Banco de Horas, a jornada semanal de trabalho prevista no contrato de trabalho do empregado, de Segunda-Feira à Sábado.

02) As horas trabalhadas, excedentes à jornada normal de trabalho até o limite previsto em lei, serão computadas a crédito do trabalhador, enquanto que as horas não trabalhadas, ou seja, a menor da jornada normal de trabalho, serão computadas como débito do empregado.

- 03) Não serão computadas para efeito de Banco de Horas, as horas extras trabalhadas nos dias de feriado, ou de Descanso Semanal Remunerado (domingo).
- 04) As partes estabelecem que, para efeito de aplicação do aqui pactuado, a hora trabalhada corresponderá à uma hora de crédito no sistema de Banco de Horas, sem acréscimo, na relação de uma por uma.
- 05) As compensações de que tratam este acordo, deverão ocorrer no período de 06 (seis) meses a contar da implantação do Banco de Horas.
- 06) Na hipótese da compensação das horas não ocorrer no período estipulado no item 05, a empresa deverá pagá-las com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base do empregado, havendo horas a débito essas horas não serão objetos de desconto no salário do empregado.
- 07) Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, com demissão sem justa causa por parte do empregador, ou pedido de demissão pelo empregado, havendo horas a crédito em seu favor, estas deverão ser remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base do empregado.
- 08) Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, com demissão sem justa causa por parte do empregador, havendo horas a débito, estas horas não serão descontadas na sua quitação.
- 09) Na hipótese de demissão por justa causa por parte do empregador, ou pedido de demissão por parte do empregado, havendo horas a débito, estas deverão ser descontadas na sua quitação, até no máximo o limite de sua remuneração mensal.
- 10) As empresas deverão fornecer mensalmente para os empregados, documento constando o total das horas a débito ou a crédito, para seu controle, bem como sua assinatura no referido documento.
- 11) As empresas que optarem pela implantação do Banco de Horas, nas condições aqui estabelecidas, ficam obrigadas a comunicar, por escrito e contra-recibo, às Entidades Sindicais (Profissional e Patronal) o início e término do referido Banco, obedecendo o prazo de vigência estabelecido no item 05, ficando proibido o protocolo pelos Sindicatos acordantes com data retroativa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - SERVIÇOS EXTERNOS

Nos casos de prestação de serviços externos, a empresa arcará com todas as despesas necessárias, cujo valor deverá ser antecipado. Após a realização das despesas, deverá haver a prestação de contas pelo empregado, de acordo com as normas e procedimentos de cada empresa.

FÉRIAS E LICENÇAS FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - FÉRIAS

O início das férias deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados os interesses do próprio empregado, em iniciar suas férias em outro dia da semana, bem como ainda a política anual de férias da empresa, que deverá ser comunicada ao Sindicato da categoria.

Parágrafo 1º: Quando a empresa cancelar as férias, por ela já comunicada, deverá reembolsar ao empregado, as despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente tenha feito, para viagens ou gozo de férias.

Parágrafo 2º: Quando por ventura, durante o período de gozo de férias, dos ***Empregados Associados ou Contribuintes ao Sindicato representativo da categoria profissional***, existirem dias já compensados, bem como 24 e 31 de dezembro, o gozo de férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ÁGUA POTÁVEL

Nos locais de trabalho, deve ser fornecida água fresca e potável em bebedouro, proibindo-se o uso do local para lavagem das mãos, ferramentas, etc...

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONDIÇÕES SANITÁRIAS

As instalações sanitárias deverão ser mantidas pela empresa em bom estado de conservação, asseio e higiene, devendo ser instalados para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores, as seguintes condições:

- a) 01 lavatório provido de material de limpeza
- b) 01 vaso sanitário que deverá ser sinfonado e possuir caixa de descarga
- c) 01 mictório com aparelho de descarga provocada ou automática, de fácil escoamento e limpeza
- d) 01 chuveiro elétrico nos termos da NR-24, da Portaria 3.214/78
- e) As paredes e os pisos dos sanitários, deverão ser revestidos de material impermeável
- f) As instalações sanitárias deverão ser instaladas em locais de fácil acesso

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E UNIFORMES DE TRABALHO

As empresas se obrigam a fornecer gratuitamente aos empregados, os equipamentos de proteção individual - EPI's., bem como duas peças de vestimenta completa (uniformes), e também todas as medidas de proteção coletiva, previstas na legislação.

- É garantida proteção auditiva, para trabalhos realizados em locais em que o nível de ruído seja superior ao estabelecido pela NR-15, da Portaria nº 3214/78.

- No primeiro dia de trabalho de cada empregado, sua atividade será procedida obrigatoriamente, de treinamento sobre a necessidade e uso dos EPI's.

Parágrafo 1º: O empregado que dispor dos EPI's não os utilizar adequadamente, responderá por falta grave, ensejadora de despedida motivada, a critério do empregador.

Parágrafo 2º: Ocorrendo o encerramento do vínculo empregatício, o empregado deverá entregar os equipamentos e vestimentas recebidas por ocasião da sua demissão.

Parágrafo 3º: O uso da vestimenta será exclusivamente a serviço da empresa, se admitindo o uso no trajeto de ida e volta para o serviço.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - PROTETOR SOLAR

Fica obrigatório o fornecimento de protetor solar pelas empresas, aos trabalhadores expostos aos raios solares. O fator de proteção solar deverá ser indicado pelo medido do trabalho, responsável pelo PCMSO das empresas.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - ELEIÇÕES PARA A CIPA

As empresas convocarão as eleições da CIPA, com 30 (trinta) dias de antecedência de sua realização, dando publicidade ao ato, através de edital afixado nos locais de trabalho, nos primeiros cinco dias do período mencionado, no mesmo prazo enviando cópia ao Sindicato.

Parágrafo 1º: O Edital de que trata o caput, conterá o local e prazo de inscrição dos candidatos, que ocorrerá entre o quinto e o vigésimo dia após sua publicação.

Parágrafo 2º: Ao candidato inscrito, será fornecido comprovante de sua inscrição.

Parágrafo 3º: Após o encerramento da inscrição, as empresas comunicarão aos empregados e ao Sindicato dos Trabalhadores, a relação nominal dos candidatos inscritos, com apelidos, cargo e setor onde trabalham, num prazo de dez dias antes das eleições, permanecendo até a data das eleições.

Parágrafo 4º: Fica garantido ao Vice Presidente da CIPA e ao Sindicato, o direito de acompanhar e fiscalizar todo o processo de votação e apuração da CIPA.

Parágrafo 5º: No prazo de 72 (setenta e duas) horas após a realização das eleições, a empresa deverá enviar ao Sindicato dos Trabalhadores, ofício com o resultado das eleições, nome dos eleitos, titulares e suplentes.

Parágrafo 6º: O descumprimento destas normas importará em nulidade do processo eleitoral, e até que seja apurado as irregularidades, a CIPA vigente terá seu mandato prorrogado, até a que seja solucionado o problema.

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - MAPA DE RISCO

A elaboração do Mapa de Risco será feita pelos Empregados, pela Comissão de Saúde, pelos Cipeiros eleitos e por um membro do Sindicato dos Trabalhadores. Com base na análise do mapa de risco e das CATs (Comunicação de Acidente de Trabalho) emitidas nos últimos doze meses, empresa e Sindicato de Trabalhadores, desenvolverão programas educativos e preventivos, quanto às condições e meio ambiente de trabalho.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - EXAMES MÉDICOS OBRIGATÓRIOS

Todos os empregados deverão realizar exames médicos por ocasião da sua admissão, periódicos e na sua demissão, conforme determina a Portaria nº 08 de 08/05/96, que regulamenta a NR 7 - Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), custeados integralmente pelas empresas, que poderão se utilizar de empresas prestadoras de serviços especializados.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Sem prejuízo à ordem legal de preferência de atestados médicos, serão reconhecidos os Atestados Médicos e/ou Odontológicos, passados por facultativos do Sindicato dos Trabalhadores, podendo também o Sindicato Patronal em firmar convênios na área de saúde, que atendam as necessidades dos trabalhadores, desde que os mesmos consignem o dia, horário de atendimento do empregado, bem como ainda o carimbo do Sindicato e assinatura do seu facultativo.

Para efeitos de abono dos dias em que houver falta do empregado, a empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio, terá a prerrogativa e preferência de proceder ao exame médico, e a emissão do respectivo atestado do abono de faltas, cujo afastamento não supere aos primeiros quinze dias, nos termos do Artigo 60, Parágrafo 4º da Lei 8.213/91 e Súmula 282 do TST. Superado esse prazo a empresa deverá encaminhar o trabalhador para fazer perícia médica junto ao órgão da Previdência Social.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado medido, será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão nos locais de trabalho, em local apropriado e de fácil acesso, caixa de primeiros socorros, a qual conterá os medicamentos básicos, tais como: Analgésicos, Anti-Térmicos,

Esparrapado, Gases, Bam-Daid, etc...

CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - COMISSÃO TÉCNICA DE ESTUDOS PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO

Deverá ser formada pelo Sindicato Profissional e Patronal, uma comissão técnica intersindical, visando à realização de estudos na área de prevenção de acidentes do trabalho, que será constituída por elementos a serem indicados por ambos.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - CONSTITUIÇÃO E FUNÇÃO DA COMISSÃO PARITÁRIA INTERSINDICAL

A Comissão Paritária com caráter orientativo e preventivo, será constituída por membros das partes signatárias do presente instrumento, para o desenvolvimento de ações que visem aplicação e o cumprimento da legislação, normas, acordos/dissídios coletivos da categoria na base territorial, relativas às condições e meio ambiente no trabalho. O seu funcionamento deverá ser regido por regulamento próprio a ser estabelecido por consenso entre as partes.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas fornecerão Relação de Afastamento e Salário - RAS, bem como outros documentos necessários à Previdência Social, devidamente preenchidos e assinados, ou quando solicitado pelo empregado individualmente, para fins exclusivamente previdenciários, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da solicitação.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL

As empresas poderão fazer plano de saúde para seus trabalhadores e seus beneficiários, através de empresas legalmente constituídas para este fim, sendo que a parte não subsidiada não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor mensal do seu custo para o trabalhador.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas, quando solicitadas por escrito, cederão em dia e hora, previamente fixados, autorização para que o Sindicato dos Trabalhadores possa fazer sua campanha de sindicalização junto aos empregados, vedada a propaganda político-partidária.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO

As empresas não criarão qualquer dificuldade para o acesso dos representantes do Sindicato, bem como seus assessores nos locais de trabalho, a fim de orientar no tocante às condições de higiene e segurança do trabalho, e sempre fazendo acompanhar por um representante da CIPA, e na ausência deste por representante da empresa, previamente comunicada.

Parágrafo Único: Fica assegurado ao Dirigente Sindical, livre acesso aos locais de trabalho, para convocação dos trabalhadores, para participarem de Assembléia Geral, com finalidade de discussão da negociação coletiva envolvendo a Entidade Patronal.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas concederão aos dirigentes sindicais, não afastados da produção, licença remunerada, quando solicitada pelo Sindicato Profissional, com 02 (dois) dias de antecedência, não podendo ultrapassar 02 (dois) dias úteis no mês.

Parágrafo Único: Em caso de impedimento justificável do dirigente sindical, fica assegurada à empresa a substituição por outro empregado.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - INSPEÇÕES OFICIAIS

Nas inspeções oficiais promovidas pelo órgão do Ministério do Trabalho, de interesse dos trabalhadores, será admitida a participação de um representante do sindicato.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas, quando dos recolhimentos das contribuições sindical e assistencial, obrigar-se-ão a remeter ao Sindicato dos Trabalhadores, Relação Nominal dos empregados, constando os valores das contribuições.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Considerando que as assembléias foram abertas à categoria, inclusive aos não filiados, na forma do artigo 617, parágrafo segundo, da CLT;

Considerando que a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas, de acordo com o estabelecido nos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição da República e abrangida, sem nenhuma distinção na presente convenção coletiva;

Considerando que no Direito do Trabalho o coletivo prevalece sobre o individual e que o alcance de melhorias das condições de trabalho deve repercutir favoravelmente aos trabalhadores coletivamente considerados e isso se dá pelo fortalecimento do sindicato;

Considerando que a representação da categoria, associados ou não, e sua abrangência no instrumento normativo, não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal;

Considerando que o Sindicato observou o Enunciado número 38, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho que foi promovido pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA);

Considerando que o Sindicato observou o Enunciado número 24 bem como a Nota Técnica número 2 elaboradas e aprovadas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e a orientação da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (CONALIS);

Considerando que a mesma assembléia que autorizou o Sindicato a manter negociações coletivas e celebrar este acordo fixou livre e democraticamente a contribuição de custeio abaixo especificada:

A empresa descontará em folha de pagamento a Contribuição Assistencial de todos seus empregados, conforme o que foi deliberado pela respectiva assembléia geral do Sindicato de Trabalhadores, recolhendo-as aos mesmos, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente à competência do salário de maio de 2025, juntamente com a relação nominal dos empregados para o controle da entidade com o valor da contribuição correspondente.

Parágrafo 1º: O Sindicato dos Trabalhadores dará publicidade da contribuição, inclusive valor, periodicidade para desconto e recolhimento aos empregados e à empresa, com prazo hábil para desconto, bem como, para que os trabalhadores não sindicalizados (filiados), a qualquer tempo, desde que dentro da

vigência deste instrumento coletivo, exerça seu direito de oposição o qual deverá ser feito, exclusivamente na sede ou qualquer sub-sede do Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo 2º: O sindicato profissional, desde já isenta a empresa de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados por força do artigo 8º, IV, da Constituição Federal, e assume a obrigação para com a devolução de eventuais valores cobrados em reclamação trabalhista, nos limites arbitrados para o valor da referida parcela, de acordo com os cálculos apresentados pelas partes e homologados por liquidação da sentença, salvo para os casos em que o reclamante na reclamação trabalhista seja filiado ao Sindicato.

Parágrafo 3º: A empresa que for demandada em juízo na forma do parágrafo anterior, somente poderá se valer da restituição/reembolso ali estabelecido quando comprovar que, no seu prazo de ofertar contestação no processo de reclamação trabalhista, consultou junto ao Sindicato dos trabalhadores se o trabalhador reclamante é filiado do Sindicato ou se ele autorizou o desconto.

Parágrafo 4º: A contribuição dos empregados foram fixadas da seguinte forma:

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araçatuba. Praça São Joaquim, nº 132 - 16050-250 - Araçatuba-SP., inscrito no CNPJ sob o nº 43.764.232/0001-29. Contribuição assistencial de 1,5% ao mês de todos os trabalhadores integrantes da categoria, de acordo com sua AGE de 25/03/2025 em Araçatuba, publicada no Jornal O Liberal, edição do dia 21/03/2025, página B-2 do Caderno Classificados. O desconto da Contribuição Assistencial, obedecerá o teto de **R\$ 40,00 (quarenta reais)**;

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário, Montagem Industrial de Mirassol e Votuporanga. Rua Rodrigues Alves, 20-31 - 15130-000 Mirassol-SP., inscrito no CNPJ sob o nº 51.847.812/0001-08. Contribuição Assistencial de 1,5% ao mês de todos os trabalhadores integrantes da categoria, de acordo com sua AGE de 21/02/2025 em Mirassol publicada no Jornal Folha de São Paulo em 17/02/2025, Página A22.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto. Rua Tiradentes, 2534 - 15025-050 - São José do Rio Preto-SP., inscrito no CNPJ sob o nº 60.000.510/0001-90. Contribuição Assistencial de 1% ao mês de todos os trabalhadores integrantes da categoria, de acordo com sua AGE de 21/02/2025 em São José do Rio Preto, publicada no Jornal Diário da Região em 13/02/2025, Página 18.

Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo - FETICOM. Rua Gualachos, 41 - Aclimação, 01533-020 - São Paulo-SP, inscrita no CNPJ sob o nº 60.505.252/0001-02. Contribuição Assistencial de 1% ao mês de todos os trabalhadores inorganizados, de acordo com sua AGE de 04/12/2024 realizada na cidade de Mongaguá-SP., publicada no Jornal Folha de São Paulo em 21/11/2024, página A 26.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

A Contribuição Assistencial Patronal é obrigatória a todas as empresas da categoria econômica, que se enquadrem no 3º grupo do anexo ao Artigo 577 da CLT, das Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário, associados ou não ao Sinduscon-Oesp, com sede nesta base ou, aquelas com sede fora, porém com sucursal, filial, escritório ou obras na base territorial desta Entidade Patronal, aprovada em Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 11/04/2025, cujo Edital de Convocação foi publicado no Jornal “O Liberal” de Araçatuba-SP, edição do dia 08/04/2025, Na página B-2 do Caderno Classificados.

O valor da Contribuição Assistencial Patronal decorrerá da média do faturamento em 2025 em reais, conforme tabela abaixo:

FAIXAS	MÉDIA DE FATURAMENTO EM 2021 EM REAIS	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ANUAL

I	Especial	R\$ 2.520,00
II	Até R\$ 150.000,00	R\$ 2.520,00
III	De R\$ 150.000,01 até R\$ 500.000,00	R\$ 5.040,00
IV	De R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	R\$ 7.560,00
V	De R\$ 1.000.000,01 até R\$ 2.500.000,00	R\$ 11.340,00
VI	De R\$ 2.500.000,01 até R\$ 5.000.000,00	R\$ 15.540,00
VII	Acima de R\$ 5.000.000,01	R\$ 17.220,00

Parágrafo 1º: Enquadram-se na Faixa I (Especial) da tabela acima, as empresas não associadas com sede fora, porém com sucursal, filial, escritório ou obras na base territorial desta Entidade Patronal.

Parágrafo 2º: Enquadram-se na Faixa II da tabela acima, as empresas associadas, prestadoras de serviços, exclusivamente de mão de obra, que não possuem funcionário com responsabilidade técnica (Engenheiro).

A contribuição acima deverá ser recolhida da seguinte forma:

- Em cota única com 10% (dez por cento) de desconto, com vencimento em 10/06/2025, ou
- Em 12 parcelas, com os seguintes vencimentos: 1ª em 10/06/2025; 2ª em 10/07/2025; 3ª em 10/08/2025; 4ª em 10/09/2025; 5ª em 10/10/2025; 6ª em 10/11/2025; 7ª em 10/12/2025; 8ª em 10/01/2026; 9ª em 10/02/2026; 10ª em 10/03/2026; 11ª em 10/04/2026; 12ª em 10/05/2026.
- O atraso no recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal, nas datas acima mencionadas, será aplicada multa de 2% (dois por cento), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária pela TR.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Com o surgimento da Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2000, fica mantida a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, instituída pelos Sindicatos da categoria econômica e profissional no período de Maio/2025 à Abril/2027, no âmbito de suas respectivas bases territoriais.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Será competente a Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer divergências, oriundas da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho. Igualmente, substituição processual da categoria, pelos acordantes da presente, indistintamente.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULAS SOCIAIS (PRORROGAÇÃO)

As cláusulas sociais previstas na presente Convenção Coletiva, terão validade até 30/04/2027. Caso as partes não cheguem a um consenso amigável na Convenção Coletiva de Trabalho 2027/2029, até o dia 31/05/2027, ficam as cláusulas sociais da presente Convenção, automaticamente prorrogadas por um período de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: As cláusulas econômicas contidas nesta Convenção Coletiva, terão validade até 30/04/2026. O índice de Reajuste Salarial, bem como os valores dos Pisos Salariais, Vale Alimentação, Tíquete Refeição e Participação nos Resultados, serão negociadas entre as partes no próximo ano, para a competência Maio/2026 até Abril/2027.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - DEPÓSITO E REGISTRO

Para que produza todos os efeitos legais e jurídicos próprios, tornando-se obrigatória para as categorias aqui representadas, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, será depositada na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Araçatuba, nos termos do artigo 614 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), para fins de registro e arquivo.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - APLICAÇÃO DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Considerando que a Lei 13467/2017, denominada "Reforma Trabalhista", instituiu a faculdade dos Trabalhadores em financiar as atividades do Sindicato, e considerando que o bônus e o ônus, o custeio e o benefício, andam juntos; e ainda considerando que a referida Lei 13467/2017 instituiu que o Acordado deve reavalecer sobre o Legislado, e observando as disposições constantes na Nota Técnica nº 02 de 26/10/2018, emitida pelo Ministério Público do Trabalho, por meio da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (CONALIS), as condições mais favoráveis negociadas pelo Sindicato dos Trabalhadores na presente Convenção Coletiva de Trabalho, em especial as Cláusulas **19ª Participação nos Resultados, 20ª Alimentação, 22ª Indenização por Morte ou Invalidez Permanente, 23ª Seguro de Vida e Acidentes, 24ª Abono por Aposentadoria, 44ª Emprego em Vias de Aposentadoria, 49ª Estabilidade Provisória por Ocasão de Retorno das Férias, 52ª Descanso Remunerado e 59ª Férias em seu parágrafo 2º**; são direitos que somente poderão ser exercidos pelos Empregados **ASSOCIADOS** do Sindicato dos Trabalhadores, e pelos Empregados **CONTRIBUINTES** ao Sindicato dos Trabalhadores, pois são esses trabalhadores que financiam a atividade sindical. Aos empregados não contribuintes com o Sindicato dos Trabalhadores, é assegurado todos os demais direitos garantidos pela legislação vigente.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - MULTA

Fica fixado multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do Piso Salarial do Empregado Não Qualificado, por infração e por empregado, a ser paga diretamente às Entidades Sindicais Profissionais, Convenientes desta Convenção Coletiva, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas aqui contidas, desde que não combinadas com qualquer multa específica, devendo o Sindicato dos Trabalhadores, notificar a empresa para o cumprimento em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de imediata exigibilidade da multa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - ACIDENTE FATAL

Em caso de acidente fatal, a empresa deverá comunicar, por escrito, nos termos do Artigo 142 do Decreto nº 357 de 03/12/1991, ao Sindicato dos Trabalhadores, com os seguintes dados:

- a) Nome do acidentado
- b) Número da Carteira Profissional
- c) Número do R.G.
- d) Endereço do acidentado
- e) Data da admissão
- f) Data do acidente
- g) Horário do acidente

- h) Local do acidente
- i) Descrição do acidente
- j) Nome de duas testemunhas do acidente

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA OITAVA - COMITÊ SOBRE ACIDENTE FATAL

As empresas deverão constituir um comitê para cada acidente fatal após a ocorrência, constituído de:

- a) Responsável pela obra, contratante ou condomínio
- b) Testemunhas
- c) Responsável pelo serviço especializado em engenharia e medicina do trabalho
- d) Representante da DRT/MTE ou Gerência Regional do Trabalho e Emprego
- e) Representantes dos Sindicatos (empregados e empregadores)
- f) Vice-Presidente da CIPA

}

ANTONIO CARLOS PEREIRA SOBRINHO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE ARACATUBA

GILMAR ANTONIO GUILHEN
PRESIDENTE
SIND TRAB INDS CONST MOBIL M IND MIRASSOL E VOTUPORANGA

NELSON LUIS IOCA
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE S J R PRETO

GILMAR ANTONIO GUILHEN
PRESIDENTE
FED.T.I.C.C.P.P.G.E.T.M.II.E.M

AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DA REGIAO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ARAÇATUBA 2025

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DE MIRASSOL 2025

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO 2025

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA DA FETICOM 2025

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - ATA DO SINDUCSON-OESP 2025

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - ATA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA COM O SINDUSCON-OESP 2025

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.